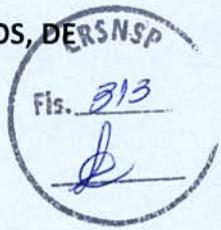




CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP



236ª Sessão

Recurso nº 7107

Processo Susep nº 15414.003297/2012-12

RECORRENTE: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia. Descumprimento contratual. Não efetuar a atualização monetária de capital segurado e prêmio conforme previam as condições da apólice. Recurso conhecido e provido parcialmente.

PENALIDADE ORIGINAL: Multa no valor de R\$ 32.000,00

BASE NORMATIVA: Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66 c/c art. 4º da Resolução CNSP nº 103/2004 c/c art. 1º do Anexo II da Circular Susep nº 255/2004.

ACÓRDÃO/CRSNP Nº 6096/16. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, dar provimento parcial ao recurso da BRADESCO Vida e Previdência S/A para expurgar as reincidências aplicadas. Presente o advogado, Dr. Juraí Alves Monteiro, que sustentou oralmente em favor da recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, Marco Aurélio Moreira Alves, André Leal Faoro e Dorival Alves de Sousa. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 7 de dezembro de 2016.

ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente e Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

RECURSO CRSNSP Nº 7107
PROCESSO SUSEP Nº 15414.003297/2012-12
RECORRENTE: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
RELATORA: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

EMENTA

Representação. Descumprimento contratual. Não efetuar a atualização monetária de capital segurado e prêmio conforme previam as condições da apólice. Recurso conhecido e provido parcialmente.

VOTO

1. O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.
2. No mérito, entendo que a conduta está devidamente materializada, e que não merece acolhida o argumento da recorrente de que tratar-se-ia de mero erro material ou de incorreção no preenchimento dos certificados individuais. A própria recorrente reconhece, nas suas razões, que a segurada teria sido beneficiada pela inalteração do valor do prêmio durante prolongado período, do que se extrai que a companhia, efetivamente, não vinha efetuando as atualizações monetárias, e não apenas emitindo novos certificados sem que dele constasse as atualizações efetivamente *aplicadas*.
3. Conforme destacaram os pareceres técnicos, a cláusula 4.6.1 das condições gerais do seguro previa que o valor do prêmio e do capital segurado deveriam ser atualizados monetariamente a cada ano, no aniversário do seguro, com base no IGPM/FGV.
4. Ao deixar de proceder conforme o contrato, reajustando anualmente os capitais segurados (e também os prêmios) a seguradora evidentemente deixou de cumprir compromisso resultante do contrato.
5. Entendo, ademais, inaplicável ao caso a tese do “arrependimento eficaz”. A providência adotada pela recorrente a meu ver, não corresponde às situações de correção espontânea para as quais o CRSNSP reconhece a excludente de punibilidade. Tal ocorre apenas em situações onde há erro em informações apresentadas à SUSEP, que são corrigidos espontaneamente e tempestivamente pela Companhia. A recorrente, no caso



em exame, foi notificada acerca da denúncia em 28/08/2012, conforme AR de fl. 59, e, ao responder a requisição da Autarquia de envio do certificado individual, em 05/11/2012 (fl. 90), emitiu novo documento, datado 03/10/2012, de que constavam os valores atualizados. Considero, assim, que a correção promovida pela seguradora sequer foi espontânea, eis que posterior à denúncia e ao conhecimento de seu teor. E, tendo havido correção da irregularidade, aplica-se o benefício da atenuante prevista no art. 53, III, da Resolução CNSP nº 60/2001, já concedida pela decisão recorrida.

6. Quanto às reincidências aplicadas, entendo improcedente o argumento da companhia quando à data da em que se torna efetiva a decisão condenatória, para efeitos de reincidência. À toda vista, pela dicção literal do art. 54 da Resolução CNSP nº 60/2001, e como consta inclusive dos respectivos relatórios, trata-se da data de trânsito em julgado, independentemente da solução que tenha sido dada na instância recursal, se de provimento ou desprovimento do recurso.

7. Como é notório, a decisão acerca do mérito de um recurso (e mesmo das remessas de ofício) acaba por substituir a decisão da instância inferior, que deixa de existir no momento em que a decisão de segundo grau é proferida. É o que estabelece o art. 1008 do CPC (art. 512 antigo CPC, Lei nº 5.869/73), aplicado subsidiariamente aos processos administrativos: “O julgamento proferido pelo tribunal substituirá a decisão impugnada no que tiver sido objeto de recurso”.

8. A despeito da improcedência do argumento, entendo que devam ser excluídas as reincidências aplicadas, pelos mesmos fundamentos que sustentei no voto do Recurso 5444, julgado na 214ª Sessão, acolhido à unanimidade por este Colegiado. Apesar do relatório de fl. 200 trazer a correta vinculação entre os processos paradigmáticos e o processo em exame, ao contrário do que sustenta a recorrente, registrando tratarem-se de processos que versam sobre a conduta de descumprimento das condições contratuais, entendo que não estão preenchidos os requisitos do art. 54 da Resolução CNSP nº 60/2001. Vejamos:

“Verifica-se reincidência quando o infrator comete nova infração, da mesma natureza, após transitar em julgado a decisão de última instância administrativa que tenha condenado por infração anterior.” (grifou-se)

9. Os documentos de fls. 12/27 indicam que não houve atualização do capital segurado e dos prêmios entre 2007 a 2011, tendo a companhia providenciado a atualização apenas em 2012. Dessa forma, tem-se que a infração caracteriza-se em dezembro de 2007, e se reitera em dezembro de 2008, de 2009, de 2010 e de 2011, datas em que a seguradora deveria ter promovido as atualizações anuais. A SUSEP impôs uma única sanção por descumprimento contratual, embora a seguradora tenha deixado de observar os compromissos contratuais entre 2007 e 2011. A meu ver, a aplicação de única penalidade foi correta, por tratar-se de evidente situação de infração continuada.

10. No entanto, conforme consta do relatório de fl. 200, os processos paradigmáticos tiveram seus trânsitos em julgado entre 23/03/2009 a 23/11/2011.



11. Assim sendo, entendo que a infração apurada no presente processo anterior ao trânsito em julgado dos paradigmas apontados à fl. 200, pelo que não se poderia cogitar da aplicação das reincidências.

12. Finalmente, e diante da continuidade da conduta, não vislumbro razões para invocar a retroatividade mais benigna da Resolução CNSP nº 243/2011, para justificar a aplicação de pena mais branda ou de recomendação à companhia.

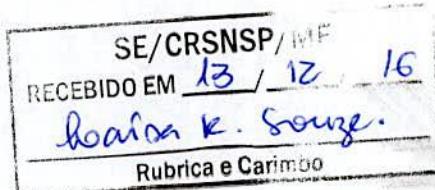
13. Ante o exposto, voto pelo **provimento parcial** do recurso, a fim de que sejam expurgadas as reincidências.

É o voto.

Em 07 de dezembro de 2016.

Ana Maria Melo Netto Oliveira
ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Relatora
Representante do Ministério da Fazenda





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

RECURSO CRSNSP Nº 7107
PROCESSO SUSEP Nº 15414.003297/2012-12
RECORRENTE: BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.
RELATORA: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

RELATÓRIO

1. O procedimento administrativo teve início a partir de reclamação enviada pela segurada Kelma Romero à Autarquia, relatando a falta de atualização anual dos valores do capital segurado e do prêmio do seguro contratado, solicitando providências da SUSEP para que a BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA cumpra as Condições Gerais do Contrato.
2. A segurada possui seguro Plano Vida Mais Segura Bradesco, com vigência vitalícia, iniciada em 16/12/2006 (fl. 09), com valor de prêmio total de R\$ 366,70 e capital segurado de R\$ 400.000,00 que, segundo a cláusula 4.6.1 das condições gerais do seguro, deveriam ser atualizados monetariamente a cada ano, no aniversário do seguro, com base no IGPM/FGV.
3. O parecer COATE/DICAL nº 287/2012, de fls. 140/153, examinando os termos da denúncia, consigna que:

- Os certificados dos anos de 2006 a 2012, juntados pela segurada às fls. 12/27, demonstram que o valor do prêmio líquido (R\$365,40) e do Capital Segurado (R\$400.000,00) se mantiveram inalterados ao longo do tempo, configurando o descumprimento das condições contratuais. Após a instauração do processo, a seguradora apresentou o certificado de fl. 93, com data de emissão de 03/10/2012, com valor do capital segurado de R\$ 547.958,67 e valor do prêmio de R\$ 725,13, que são números compatíveis com aqueles apurados pela SUSEP. No entanto, pela documentação apresentada pela segurada às fls. 12/27, comprova-se que não foram realizadas nenhuma das atualizações anteriores, relativas ao período de 2007 a 2011, sendo que o Certificado de Seguro de 15/12/2011 (fl. 13) possui os mesmos valores de Capital Segurado e de Prêmio Líquido constantes da proposta de seguro assinada em 15/12/2006 (fls. 63/67);
- Segundo apurou a SUSEP, os valores abrangendo a atualização monetária e reajuste técnico do prêmio e atualização monetária do capital segurado na data de aniversário do plano seriam (fl. 146):



Idade Seg.	Pagam.	Capital Seg. (R\$)	Taxa (com IOF)	Prêmio VG
39	dez/06	400.000,00	0,000913500	R\$ 365,40
40	nov/07	400.000,00	0,000913500	R\$ 365,40
40	dez/07	425.139,43	0,000982195	R\$ 417,57
41	nov/08	425.139,43	0,000985928	R\$ 419,16
41	dez/08	477.129,65	0,001062238	R\$ 506,83
42	nov/09	477.129,65	0,001062238	R\$ 506,83
42	dez/09	470.884,60	0,001143500	R\$ 538,46
43	nov/10	470.884,60	0,001143500	R\$ 538,46
43	dez/10	512.342,77	0,001232235	R\$ 631,33
44	nov/11	512.342,77	0,001232235	R\$ 631,33
44	dez/11	547.958,67	0,001328349	R\$ 727,88
45	out/12	547.958,67	0,001328349	R\$ 727,88

- O procedimento adotado pela seguradora está em desacordo com o art. 4º da Resolução CNSP nº 103/2004 e com o art. 1º do anexo I da Circular SUSEP nº 255/2004.

4. A Autarquia, nos termos do parecer de fls. 180/181, entendeu ter ocorrido infração em 15/12/11, data do último aniversário do seguro, descrita como “descumprimento de cláusulas previstas nos contratos comercializados”, com aplicação de multa prevista no art. 5º, inc. II, alínea “n”, da Resolução CNSP nº 60/2001, tendo intimado a seguradora por esta falta, sem indicação de reincidências (fl. 182).

5. Todavia, segundo a manifestação de fls. 212/213, a Autarquia reconsiderou a interpretação original, consignando que a falta deveria ser enquadrada como “descumprir os compromissos resultantes dos contratos comercializados”, com aplicação de penalidade prevista no art. 5º, inc. IV, alínea “g”, da Resolução CNSP nº 60/2001, diante do que foi expedido novo relatório de reincidência com diversos antecedentes (fl. 200), o que ocasionou nova intimação da representada (fls. 214/215).

6. Em sede de defesa, sustentou a companhia que:

- É descabida a alteração do tipo sancionador, uma vez que há uma peculiar diferença entre as condutas. A conduta que se pretende punir na presente demanda não está relacionada ao objeto do contrato – pagamento do capital segurado –, mas sim a condição acessória, que é a não indicação no certificado individual da atualização anual dos prêmios e do capital segurado;
- Não ficou demonstrado que teria deixado de garantir a indenização atualizada a seus segurados, tendo havido apenas um erro material no certificado, corrigido antes da denúncia;
- O prêmio cobrado está compatível com o calculado pela SUSEP, não tendo havido prejuízo às partes, mas somente erro material;
- Para caracterização da infração é necessária a presença de dolo, e que a penalidade proposta ofende o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade;



• Alternativa e subsidiariamente, requer a convolação da penalidade em recomendação ou advertência, e a concessão da atenuante prevista no art. 12, inc. II, da Resolução CNSP nº 243/2011.

7. O parecer técnico de fls. 237/242 rechaça as alegações da defesa, sob o entendimento, não tendo ocorrido o sinistro, descaberia falar de mero erro material, e consignando que o certificado individual é o documento destinado ao segurado, quando da aceitação do proponente, da renovação do seguro ou da aceitação de valores do capital segurado ou prêmio, opinou pela procedência da denúncia, e pela concessão da atenuante prevista no art. 53, III, da Resolução CNSP nº 60/2001.

8. Acatando os pareceres técnico e jurídico, o Coordenador Geral de Julgamentos julgou procedente a denúncia, impondo à seguradora a penalidade de R\$ 32.000,00, prevista na alínea “g” do inciso IV, do artigo 5º da Resolução CNSP nº 60/2001, com a concessão da atenuante prevista no art. 53, inc. III do mesmo diploma legal, por infração ao artigo 88 do Decreto-lei nº 73/66 c.c. o art. 4º da Resolução CNSP nº 103/2004 e com o art. 1º do anexo I da Circular SUSEP nº 255/2004, majorada em virtude de reincidências (fl. 248)

9. Intimada da decisão condenatória em 13/10/2015, a companhia recorreu tempestivamente ao CRSNSP (fls. 268/286) pugnando o reconhecimento da ocorrência de “arrependimento eficaz”, por ter havido correção voluntária antes da denúncia, reportando-se à jurisprudência do CRSNSP que reconhece a correção voluntária (recarga voluntária do FIP) como elemento apto a afastar a punibilidade. Alega não ter havido prejuízo à segurada, mas ao contrário, ter sido esta beneficiada pela inalteração do valor do prêmio por um período prolongado. Requer o afastamento das reincidências, sob o fundamento de que os paradigmas versam sobre situações diferentes da ora examinada, acrescentando que:

“Aduz-se, em todos os casos, que a decisão definitiva é a que foi proferida no Termo de Julgamento ainda em 1ª Instância, sendo que o recurso interposto pela Cia. não foi provido no seu mérito, o que a(s) manteve intacta sem qualquer substituição.”

10. Reitera os demais argumentos de mérito, requerendo a convolação da pena em recomendação ou advertência.

11. A Representação da PGFN no CRSNSP, nos termos do PARECER/CAF/CRSNSP/JE nº 7035/2016, expressa juízo positivo de conhecimento e negativo de provimento ao Recurso.

É o relatório.

Brasília, 24 de novembro de 2016.


ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA
Relatora

Representante do Ministério da Fazenda

SE/CRSNSP/MF

ECEBIDO EM 29/11/16

docina e - Sony

Rubrica e Carimbo